

EMENDA Nº - PLEN
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 9º** do substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

"Art. 9º. O provedor de de Vídeo sob Demanda deverá manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, das quais a metade deverá ser de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade;

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei;

M - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 6 (seis) anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 8 (oito) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá solicitar dispensa ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, o qual, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa).

§ 5º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, cabendo à regulamentação estabelecer disciplinamentos específicos relativos à oferta de conteúdos brasileiros e independentes no catálogo que serão aplicáveis a essas Plataformas.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui dezenas de serviços de vídeo sob demanda que, segundo relatório da Ancine, oferecem conjuntamente mais de 100 mil títulos ao consumidor. No entanto, ainda segundo dados da Ancine, a agência emitiu 1617 Certificados de Produtos Brasileiros, dos quais apenas 285 para filmes brasileiros.

Aliados à expansão do mercado de vídeo sob demanda, estes números põem em dúvida a capacidade do mercado audiovisual brasileiro ser suficiente para o cumprimento de cotas de todos provedores, especialmente quando muitos contratos são em exclusividade.

Além disso, a imposição de cotas percentuais sem limitações exerce pressão sobre o tamanho dos catálogos internacionais, tendendo a diminuir a oferta de obras estrangeiras ao consumidor brasileiro, o que diminui a diversidade de conteúdo e a própria atratividade dos serviços, baseados na oferta de catálogos volumosos e plurais.

Não menos importante, até o momento não se associou a adoção de cotas de conteúdo nacional com o aumento da demanda do consumidor por este conteúdo, de maneira que a política pública para aumento da demanda do consumidor por conteúdo nacional deve ser outra.

Por isso, a exemplo do já consolidado na atual redação do PL 2331/2022, aprovado pelo Senado Federal, é necessário limitar o número das obras obrigatoriamente licenciadas quando a proteção alcançar nível razoável assim como oferecer tempo para que o mercado brasileiro possa se desenvolver ao longo dos anos com os investimentos que serão possibilitados e paulatinamente investidos através da nova modalidade da Condecine incidente sobre o serviço de vídeo sob demanda.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado _____





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Altineu Côrtes)

Emenda - Modificativa COTA

Assinaram eletronicamente o documento CD247697146000, nesta ordem:

- 1 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 3 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7899)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 14/05/2024 18:16:07.610 - PLEN
EMP 10 => PL 8889/2017

EMP n.10



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247697146000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes e outros